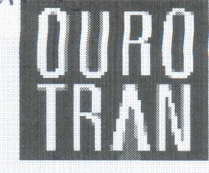




Resposta a Representações 113 e 115/18



Ofício nº.135//2018

Ouro Preto, 07 de Novembro de 2018

Ilmo. Sr.

Wander Lúcio Albuquerque

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Ouro Preto

Referência: Ofício nº SEC/18-08-332 de 16/08/2018

Representação: 113/2018 e 115/2018

Prezado Vereador Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, pelo presente, o Departamento Municipal de Trânsito de Ouro Preto (OUROTRAN), em resposta às representações acima referenciadas, propostas pelo vereadores Maurício Moreira e Chiquinho de Assis, vem esclarecer aos questionamentos apontados acerca do uso das bicicletas motorizadas em Ouro Preto e apresentar as normas previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) que regula a permissão e o uso deste tipo de veículo, bem como aspectos sobre apreensão das bicicleta motorizadas.

À luz do CTB, abaixo citaremos alguns artigos que regulamentam as atividades de trânsito nas vias e define competência aos órgãos de trânsito para que se proceda as devidas fiscalizações e, caso necessário, que sejam tomadas as providências cabíveis, aos condutores de veículos infratores.

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades. (grifo nosso).

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

- I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;
- II - segurando o guidom com as duas mãos;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

ANEXO I DO CTB DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

CICLOMOTOR - veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I

II

III

IV - (VETADO)

V

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

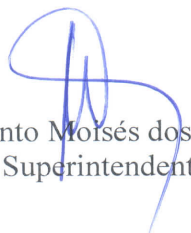
VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras.

Do acima exposto e depois de analisados o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as Resoluções do CONTRAN de nº: 315/2009, 375/2011 e 465/2013, as bicicletas elétricas e/ou motorizadas são equiparadas ao veículo ciclomotor, cujo conceito foi acima citado.

Por isso, estas devem circular nas vias de trânsito seguindo as mesmas normas exigidas para os demais veículos e estão sujeitas as mesmas penalidades previstas para as infrações que por ventura seus condutores vierem a cometer.

Quanto às apreensões supostamente ocorridas, conforme afirmou o vereador Chiquinho de Assis, o que podemos dizer é que até a presente data não há registro de nenhuma apreensão de bicicleta motorizada (ciclomotor) realizada por parte dos agentes de trânsito do município de Ouro Preto. Porém, não temos controle das possíveis apreensões realizadas pelo Estado de Minas Gerais, possivelmente praticadas pela PMMG, por falta de sistema integrado que possa nos fornecer tais dados.

Atenciosamente,


Sargento Moisés dos Santos
Superintendente